



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02762/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 0150/2010 e no Acórdão APL-TC-0779/2010 – Conhecimento. Provimto integral. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de gestão.

ACÓRDÃO APL-TC - 0031 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 04/08/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Romero Medeiros, então Prefeito Municipal de **São José dos Cordeiros**, do exercício de 2008, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico se deram em 02/09/2010:

1. **PARECER PPL-TC Nº 0150/2010** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 0779/2010**, nos seguintes termos:
 - I) **Declarar o cumprimento parcial** das normas da LRF;
 - II) **Aplicar a multa** pessoal ao gestor, Srº Paulo Romero de Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido (...);
 - III) **Recomendar à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
 - IV) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;
 - V) **Comunicar** à douta **Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

Quanto à Gestão Fiscal:

1. Não foi apresentada a comprovação da publicação dos REOs em Órgão de imprensa oficial;
2. Não foi apresentada a comprovação da publicação dos RGFs em Órgão de imprensa oficial;

Quanto à Gestão Geral:

3. Créditos especiais abertos sem autorização legislativa;
4. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial apresentando inconsistências;
5. Despesas não licitadas totalizando R\$ 595.250,94;
6. Não empenhamento de um valor em torno de R\$ 134.068,18, no que se refere às contribuições previdenciárias;
7. Não pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado;

Inconformado com a decisão, em 16/09/2010, o Senhor Paulo Romero Medeiros, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 712/1049, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Auditoria, através do Grupo Especial de Trabalho – GET, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 1060/1065), entendeu pela elisão da irregularidade relacionada à ausência de publicação em órgão de imprensa oficial dos REOs e RGFs, à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa e às inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. Quanto às despesas não licitadas, firmou posição pela redução do montante inicialmente apontado, restando desprovido de certame a quantia de R\$ 100.823,64. Sugeriu o

encaminhamento à Receita Federal do Brasil dos dados e informações em relação às contribuições previdenciárias, em razão de sua competência constitucional da matéria.

Por fim, a Unidade Técnica de Instrução manteve incólume a falha atinente aos pagamentos a servidores em valores inferiores ao valor mínimo legal.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer nº 1958/2010 às fls. 1.066/1.069, em 24/11/2010, da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, alvitrou da forma seguinte:

“..., opina este Parquet, preliminarmente, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de se proceder a modificação no Acórdão APL TC nº 0779/2010, com vista à retificação da declaração de cumprimento parcial das normas da LRF, para cumprimento total, matendo-o nos demais termos, tal qual se mantendo o Parecer PPL TC nº 150/2010.”

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extraí-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 02/09/2010, enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte em 16/09/2010. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada pelo próprio interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Em relação ao mérito, destaque-se que o ex-Alcaide aportou ao álbum processual documentos hábeis a demonstrar (conforme Auditoria) a publicação de instrumentos de transparência de gestão e a autorização legislativa para abertura de créditos especiais, devendo as pretensas falhas apontadas exordialmente serem afastas.

A eiva consubstanciada na ausência de feitura de certames licitatórios pode ser relativizada, vez que o valor remanescente, R\$ 100.823,64, representa 2,13% da despesa total orçamentária – DORT e 5,37% da despesa licitável, percentual considerado aceitável por este Pleno, conforme jurisprudência pacificada.

No que pertine ao não empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, limitou-se o Técnico do GET a estabelecer a competência da Receita Federal do Brasil acerca da matéria, sem, contudo, discorrer sobre as alegações do defendente a respeito da pecha em discepção.

¹ **Art. 30.** Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Na nossa análise, o arrazoado apresentado pelo interessado é claudicante na medida em que versa sobre contribuições previdenciárias devidas pelas empresas de construção civil contratadas pelo Poder Público Municipal, situação não contestada no relatório inicial e atos formalizadores, portanto, tais alegações não têm o condão de elidir a falta.

O fato em questão repousa na ausência de empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 134.068,18, incidente sobre a remuneração de servidores efetivos, comissionados, eletivos e contratados, equivalente a 23,38% total das contribuições devidas no exercício.

Esta Egrégia Corte de Contas, todavia, em reiteradas ocasiões, sedimentou entendimento no sentido de admitir a relevação de falha desta natureza, na hipótese de restar comprovado o recolhimento de montante superior a 50% do devido, sem prejuízo da comunicação a Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade no recolhimento previdenciário.

Por derradeiro, frise-se que o Órgão de Instrução manteve inalterada a imperfeição tocante ao não pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, e, ainda, demonstrou, de forma cabal, que os servidores submetidos a tal situação desenvolveram seu labor com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, premissas caracterizadoras de vínculo empregatício, desconstituindo, assim, as arguições do interessado.

Por dever de justiça, frise-se que a ocorrência apontada alcança tão somente a 04 (quatro) casos isolados de prestadores de serviços a Edilidade. Com efeito, a emissão de parecer contrário à aprovação de contas, a nosso ver, é sansão por demais gravosa para punir um gestor em função do cometimento de ato irregular singular e de pequena monta. Sendo assim, com amparo no Princípio da Razoabilidade, sou favorável a reforma do Parecer PPL TC nº 150/2010. Quanto à multa legal, cabível na vertente situação, em função do caráter personalíssimo, a sua aplicação é inócua frente ao falecimento do Alcaide sob exame, conforme amplamente divulgado pela imprensa paraibana.

Feita as explanações que julgo adequadas, voto, em estreita sintonia com o MPJTCE, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, pelo PROVIMENTO INTEGRAL para fins de se proceder a modificação no Acórdão APL TC nº 0779/2010, com vista à declarar o cumprimento total das normas da LRF, desconstituir a multa, matendo-o nos demais termos, assim como alterar o Parecer PPL TC nº 150/2010 para emitir parecer favorável à aprovação das contas em discepção.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02762/09, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** para fins de desconstituir o Parecer PPL TC nº 150/2010, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas de gestão e alterar o Acórdão APL TC nº 0779/2010 com vista à declarar o cumprimento total das normas da LRF, suprimir a multa, matendo-o nos demais termos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de janeiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb